

**SESSÃO ORDINÁRIA 00036ª, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 - 1ª CÂMARA.**

Processo Nº 701079 / 2012 - TC (701079/2012-CM MOSSORÓ)

Interessado(s): CAM.MUN.MOSSORÓ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 022/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2012

Responsável(is): FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR - CPF:85082783491

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

**ACÓRDÃO No. 298/2019 - TC**

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E ENVIO DE DADOS E INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DE 2012. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES DO SIAI. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DOS RGFs 1º E 3º QUADRIMESTRES. IRREGULARIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA REMESSA DOS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO. RGF DO 2º QUADRIMESTRE PUBLICADO TEMPESTIVAMENTE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO AO TCE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sobre análise da gestão fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ relativamente à competência de 2012, sob responsabilidade do Sr. FRANCISCO JOSÉ LIMA DA SILVEIRA JÚNIOR, discordando parcialmente do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto da Relatora, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, julgar no sentido de não aplicar multa por atraso na remessa dos comprovantes de publicação dos RGFs dos 1º e 3º quadrimestres e pela não instauração de novo processo de apuração de responsabilidade em razão das divergências entre os dados informados no Anexo 1 do SIAI e o Relatório Anual de 2012, aplicando ao Sr. Francisco José Lima da Silveira Júnior, face tal irregularidade, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução nº 022/2011 c/c art. 107, inciso II, alínea “b” da LCE nº 464/2012, concordando, ainda, com as seguintes imputações postas na propositura de voto:

- a) multa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) pelo atraso na publicação dos RGFs dos 1º e 3º quadrimestres, nos termos dos arts. 26, II, e 28, I, a, 5, da Resolução TCE/RN 22/2011 - cujo substrato de validade reside no art. 5º, I, §1º, da Lei 10.028/2000 c/c art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- b) multa de R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais) pelo atraso na remessa do comprovante de publicação do RGF do 2º quadrimestre, nos termos dos arts. 26, II, e 28, I, a, 5, da Resolução TCE/RN 22/2011 - cujo substrato de validade reside no art. 5º, I, §1º, da Lei 10.028/2000 c/c art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- c) multa de R\$ 4.256,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais) pelo atraso na prestação de contas dos 3º, 4º, 5º e 6º quadrimestres, conforme art. 28, inciso I, alínea “a”, item 5, da Resolução nº 022/2011- TCE;
- d) multa de R\$ 4.447,06 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e seis centavos) pela irregularidade das contas, conforme arts. 107, II, b, da LOTCE/RN, e 323, II, b, do RITCE/RN, nos termos do art. 1º da PORTARIA nº 016/2019-GP/TCE.

e) extração integral de cópias dos autos com remessa imediata ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para os fins de direito, nos termos do art. 75 §3º da LOTCE/RN.

Sala das Sessões, 26 de Setembro de 2019.

ATA da Sessão Ordinária nº 00036/2019 de 26/09/2019

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves, os Conselheiros: Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, e os Conselheiros substitutos: Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por maioria.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart César Coelho dos Santos.

**CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**  
Conselheiro(a) para o Acórdão